



Apelação Cível e Adesiva n.º 0010493-37.2012.8.14.0006
Apelante/Apelado: VRG Linhas Aéreas S/A (Adv.: Chedio Georges Abdulmassih e outro)
Apelado/Apelante: Janehelly Nazaré da Silva Nascimento (Adv.: Janehelly Nazaré da Silva Nascimento)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de dois recursos de apelação cível, um deles adesivo, interpostos contra sentença de mérito, que julgou procedente ação de indenização por danos morais, ajuizada por Janehelly Nazaré de Silva Nascimento, em desfavor de VRG Linhas Aéreas S/A.

O primeiro recurso, interposto por VRG Linhas Aéreas S/A, se insurge contra a decisão de primeiro grau, alegando o seguinte:

Que a apelada apresentou um atestado para viagem, no mínimo, duvidoso, pois estava datado de forma equivocada.

Diz que agiu no exercício regular do seu direito e no exato cumprimento de seu dever legal. Assim, sustenta que estava plenamente respaldada pela ANAC.

Afirma que a apelada não apresentou atestado médico para viagem a se realizar em aeronaves com cabines pressurizadas.

Alega que a abordagem das gestantes, até mesmo no interior da cabine, é procedimento normal e se consubstancia em procedimento padrão, cujo interesse maior é a preservação da integridade física da passageira e de seu bebê.

Aduz que a situação narrada na inicial, se constitui em mero aborrecimento e descontentamento e não em abalo moral.

Questiona o valor arbitrado a título de indenização, alegando ser excessivo. pleiteia redução do valor.

Requer a reforma da decisão de primeiro grau, para julgar improcedente a demanda ou então a redução da condenação.

O recurso adesivo, interposto pela autora, se insurge contra a decisão, apenas no que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, requerendo que seja aumentada para R\$50.000,00.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões aos recursos (fls. 115/119 e 121/124).

É o relatório.

À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento.

Belém,



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível e Adesiva n.º 0010493-37.2012.8.14.0006
Apelante/Apelado: VRG Linhas Aéreas S/A (Adv.: Chedio Georges Abdulmassih e outro)
Apelado/Apelante: Janehelly Nazaré da Silva Nascimento (Adv.: Janehelly Nazaré da Silva Nascimento)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Tratam os autos de dois recursos de apelação cível, um deles adesivo, interpostos contra sentença de mérito, que julgou procedente ação de indenização por danos morais, ajuizada por Janehelly Nazaré de Silva Nascimento, em desfavor de VRG Linhas Aéreas S/A.



De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em setembro de 2013, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, verifico que a ação foi ajuizada por Janehelly Nazaré da Silva Nascimento, sob a alegação de que estava grávida e tentou embarcar na Companhia de Viagem VRG Linhas Aéreas, de posse de laudo médico, exigido por aquela.

Sustentou que, de acordo com avaliação médica, estava apta para viajar, contudo, não conseguiu realizar o embarque no dia da viagem, por ter sido impedida pela Companhia, cujos os funcionários duvidaram do seu caráter e de sua reputação.

Afirma que se sentiu humilhada e sentiu náuseas e dores abdominais e teve que tomar remédio para não abortar.

Além disso, teve que ajuizar ação para que a companhia fornecesse acomodações, traslados e alimentação, em razão do impedimento do embarque e posterior deferimento, contudo, para o dia seguinte.

Depreende-se dos fatos relatados e comprovados na inicial, que a autora sofreu abalo moral, em razão da inabilidade e incapacidades dos funcionários da companhia em resolver o problema, os quais não tiveram bom senso em resolver a questão de forma adequada.

A apelante estava grávida e ficou nervosa com a situação. Além disso, tomou todos os cuidados para efetivar o embarque, apresentou laudo médico, contudo foi impedida de realizar a viagem no dia marcado, em razão de inconsistências na data de expedição do documento médico.

Tais inconsistências, contudo, não interferiam no teor do documento e nem no período da viagem, já que nele constava que a requerente poderia viajar do dia 28 de julho a 03 de agosto de 2010, contudo, a médica se equivocou com a data de confecção, inserindo data posterior a da viagem (07.08.2010).

Dessa forma, nota-se, portanto, que referido equívoco se tratava de mera irregularidade e não poderia ter gerado o impedimento.

Assim, das razões acima, vislumbro que a apelante não se desincumbiu do seu dever de atender adequadamente seus clientes, previsto no Código de Defesa do Consumidor. Arremata-se, ainda, o fato de que poderia ter resolvido o equívoco sem maiores embaraços, contudo, preferiu causar transtorno a autora, a qual



estava grávida e deveria ter recebido tratamento adequado a sua situação.
Desta feita, não restam dúvidas de que a apelante causou prejuízo a autora, restando configurado o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, dispõe sobre o extremo valor que é deferido à dignidade da pessoa humana, tanto que considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em consequência dessa consagração, revelam-se como invulneráveis os direitos vinculados à personalidade do homem, nos exatos termos do art.5º, X, da CF que assim dispõe:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Esse preceito torna certa e imprescindível a obrigação de ressarcir o dano, o prejuízo causado, seja material, moral ou mesmo estético.

A par desse tratamento a nível constitucional, encontra-se devidamente detalhado em nosso Código Civil a figura do ato ilícito, que por violar direitos e ser praticado em desacordo com a ordem jurídica faz surgir, frente ao dano causado, o dever de indenizar.

Referenciam-se à matéria os artigos desse diploma legal, a seguir transcritos:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ora, atentando-se para o constante nos autos, não há como não vislumbrar a ocorrência do dano moral.

A mágoa, o desassossego, a aflição, o desalento, a dor causada aquele que tem sua honra e dignidade maculada é evidente no caso sob análise e necessita de uma compensação.

Assim, admitida a existência do dano moral, sua valoração deve submeter-se a critérios de ordem subjetiva do julgador, a ele competindo analisar as circunstâncias gerais e especiais do caso concreto, sopesar os fatores e os fatos que puderam influenciar o julgamento, como a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido, dolo ou culpa, posição social e econômica, repercussão do fato entre outros.

Da análise dos autos, verifico que esse procedimento não foi adotado pelo juízo sentenciante, que fixou a indenização em valor ínfimo, em cinco salários mínimos da época, ou seja, R\$3.390,00, não levando em consideração a condição financeira da recorrente e nem os fatos que culminaram na ocorrência do dano.

Assim, tendo em vista a gravidade dos fatos, a inabilidade da companhia com a situação, o dano causado a autora e a situação financeira do causador do dano,



entendo justo arbitrar o valor em R\$10.000,00.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso adesivo da autora, para aumentar o valor da indenização por danos morais, nos termos acima.

Ante o exposto, CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS, PORÉM NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA/APELANTE, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, para fixar a indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, conforme fundamentação.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível e Adesiva n.º 0010493-37.2012.8.14.0006
Apelante/Apelado: VRG Linhas Aéreas S/A (Adv.: Chedio Georges Abdulmassih e outro)
Apelado/Apelante: Janehelly Nazaré da Silva Nascimento (Adv.: Janehelly Nazaré da Silva Nascimento)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRÁVIDA IMPEDIDA DE VIAJAR. LAUDO COM MERA IRREGULARIDADE. DANO MORAL CONIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. AUMENTADO O VALOR FIXADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO O DA RÉ. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

1. Depreende-se dos fatos relatados e comprovados na inicial, que a autora sofreu abalo moral, em razão da inabilidade e incapacidades dos funcionários da companhia em resolver o problema, os quais não tiveram bom senso em resolver a questão de forma adequada.
2. A apelante estava grávida e ficou nervosa com a situação. Além disso, tomou todos os cuidados para efetivar o embarque, apresentou laudo médico, contudo foi impedida de realizar a viagem no dia marcado, em razão de inconsistências na data de expedição do documento médico.
3. Tais inconsistências, contudo, não interferiam no teor do documento e nem no período da viagem, já que nele constava que a requerente poderia viajar do dia 28 de julho a 03 de agosto de 2010, contudo, a médica se equivocou com a data de confecção, inserindo data posterior a da viagem (07.08.2010).
4. Dessa forma, nota-se, portanto, que referido equívoco se tratava de mera irregularidade e não poderia ter gerado o impedimento.
5. Assim, das razões acima, vislumbro que a apelante não se desincumbiu do seu dever de atender adequadamente seus clientes, previsto no Código de Defesa do Consumidor. Arremata-se, ainda, o fato de que poderia ter resolvido equívoco sem maiores embaraços, contudo, preferiu causar transtorno a autora, a qual estava grávida e deveria ter recebido tratamento adequado a sua situação.
6. A indenização por dano moral foi fixada em valor ínfimo, em cinco salários mínimos da época, ou seja, R\$3.390,00, não levando em consideração a condição financeira da recorrente e nem os fatos que culminaram na ocorrência do dano.
7. Assim, tendo em vista a gravidade dos fatos, a inabilidade da companhia com a situação, o dano causado a autora e a situação financeira do causador do dano, entendo justo arbitrar o valor em R\$10.000,00.
8. Recursos conhecidos e desprovido o interposto pela requerida. Provido parcialmente o interposto pela autora.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao interposto pela autora, negando provimento ao interposto pela requerida, nos termos do voto do relator.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Gleide Pereira de Moura.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO